CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
25 / 07 / 1997
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI No. 0069/97

Assunto: PROIBE A PARTICIPACAO DE EMPRESAS QUE NAO SEJAM DECLARADAS DE UTILIDADE PUBLICA E/OU TERCEIROS COM FINS LUCRATIVOS NAS PROMOCOES DE FESTAS REALIZADAS PELO MUNICIPIO

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica expressamente proibido a participação de empresas que não sejam declaradas de utilidade pública e/ou terceiros com fins lucrativos, nas promoções de festas realizadas pelo município.

ART. 2o. - Caberá à Comissão de Licitação do Executivo Municipal a obrigatoriedade de acompanhar o fiel cumprimento do que estabelece o artigo 1o. desta Lei.

ART. 3o. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JULHO DE 1997

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

/ARPM/

A COMISSÃO DE URBANISMO
07 / 08 / 1997
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS PARA PARECER
07 / 08 / 1997
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Com a presente iniciativa, pretendemos dar às entidades sem fins lucrativos condições de acesso às promoções do município, oferecendo-lhes a oportunidade de levantar fundos para que possam se modernizar, tendo como consequência maior alcance social em suas áreas de atuação.

Com estas considerações, esperamos o apoio de nossos pares, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE JULHO DE 1997

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

07.08.1997
APROVADO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 69/97

RELATÓRIO

PROPOSTA LEGISLATIVA QUE PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA E/OU TERCEIROS COM FINS LUCRATIVOS NAS PROMOÇÕES DE FESTAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO.

FUNDAMENTAÇÃO

É louvável a iniciativa do Ilustre proponente, tendo em vista que as festas promovidas pela municipalidade de alguma forma geram despesas, não sendo justo que o lucro que estas proporcionam seja auferido por empresas que não as declaradas de Utilidade pública sem fins lucrativos.

CONCLUSÃO

Diante das alegações supra expostas, somos de parecer que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI No. 69/97

RELATÓRIO

PROPOSTA LEGISLATIVA QUE PROíBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA E/OU TERCEIROS COM FINS LUCRATIVOS NAS PROMOÇÕES DE FESTAS REALIZADAS PELO MUNICíPIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há do ponto de vista técnico, impedimentos para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

VEREADOR VALTéRIO FERNANDO PINTO

/ARPM/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI No. 69/97

RELATÓRIO

PROPOSTA LEGISLATIVA QUE PROÍBE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA E/OU TERCEIROS COM FINS LUCRATIVOS NAS PROMOÇÕES DE FESTAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO.

19-8-1997 APROVADO

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do Projeto de Lei em tela incoerências, tendo em vista que as entidades quando declaradas de Utilidade Pública, o são por não objetivarem fins lucrativos. Quando da realização de festas pelo município, o principal objetivo das pessoas físicas e/ou jurídicas que alugam barracas, é o lucro.

Quando o município se propõe a organizar festas populares com locação de barracas, tem despesas com o planejamento e a efetivação da festa, e é com a receita da citada locação que essas despesas são satisfeitas e, também, o excesso de arrecadação nas festas, quando ocorre, é utilizado para saldar outros débitos do Município. Se o Município não puder alugar barracas para entidades com fins lucrativos, a possibilidade de saneamento das finanças municipais ficará ainda mais comprometido, já que não poderá fazê-lo para as entidades de Utilidade Pública, já que estas não podem visar lucro.

CONCLUSÃO

Pelas alegações acima e levando em consideração prejuízo financeiro que poderá advir para o Município, se adotadas as medidas previstas no presente Projeto de Lei, somos de parecer que o Projeto de Lei no. 69/97 não deva tramitar.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE AGOSTO DE 1997

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

VEREADOR JOSÉ PETRONILHO DOS REIS

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/